Lei Ordinária 17/2003

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, o sistema tributário municipal e estabelece, com amparo nas legislações infraconstitucionais, as normas gerais tributárias aplicáveis ao município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernentes à Fazenda Pública Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos Municipais e penalidades pecuniárias.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A competência tributária municipal é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao poder público municipal.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Prefeito

Municipal.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, à pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Disposições Gerais

Art. 5º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada se for o caso, a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, sobre os bens do Estado e da União;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas

normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Seção II
Disposições Especiais

Art. 6º Não será admitida isenção ou redução de base de cálculo por parte da União ou dos Estados nos tributos de competência municipal, salvo interesse comum quando deverá haver lei específica municipal que ratifique e regulamente a matéria expressa em Tratado Internacional.

DOS TRIBUTOS
Capítulo I

Art. 7º Os Tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre transmissão "intervivos" de bens imóveis;
c) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas;

a) de licença;
b) de serviços urbanos;
c) de serviços diversos.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção 1 - Incidência

Art. 8º O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas ou zonas urbanas.

Art. 9º Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio;

Art. 10. Zona Urbana é definida e delimitada em lei municipal, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 11. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico de sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 12. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título; de bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III
Cálculo do Imposto

Art. 13. O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

I - 0,5% (um por cento) para o construído;

II - 3,0% (três por cento) para o não construído;

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei especifica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei nº 10257/01, de proprietário do solo urbano não edificado subtilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de ser estabelecido o imposto progressivo no tempo.

Art. 14. Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendidas.

Art. 15. O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo e padrão de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metros quadrados de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 16. Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, se houver;

II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - índices oficiais de correção monetária;

IV - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 17. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade;

III - o valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV, do artigo 14.

Seção IV
Isenções

Art. 18. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades educacionais, culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º O disposto neste artigo é subordinado a observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer de seu patrimônio ou suas rendas a titulo de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º Somente gozarão das isenções previstas neste artigo os imóveis comprovadamente utilizados para as atividades fins das entidades.

Seção V
Inscrição

Art. 19. Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 20. Para os efeitos de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

I - convocação que eventualmente seja feita peja Prefeitura;

II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 21. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso dê compra e venda do bem imóvel.

Art. 22. Serão objetos de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contínuos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 23. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 24. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que se dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção VI
Lançamento

Art. 25. O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel em 10 de Maio do exercício anterior a que se referir a tributação;

II - o lançamento será em 3 (três Parcelas) com a Primeira com 20% de Desconto.

III - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Na caracterização de unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo titulo.

Art. 26. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nomeado promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fiduciário,

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 27. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente ou por via postal e, caso não seja recebida a correspondência, a notificação dar-se-à por edital.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

Seção VII
Arrecadação

Art. 28. O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma a outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. O pagamento do imposto de valor inferior a 10 Unidades de Referência Fiscal, poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicado nos avisos de lançamento.

Seção VIII
Penalidades

Art. 30. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização quando implique em alteração do lançamento;

II - de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor do imposto:

a) na falta de declaração ou de sua atualização;
b) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
c) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Incidência

Art. 31. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos a sua aquisição a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 32. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

Art. 33. O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) ou de cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no "caput", quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição` decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Quando constatada a preponderância, mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Seção II
Cálculo

Art. 34. A base do fato gerador do imposto é o valor declarado pelo contribuinte ou o venal dos bens ou direitos transmitidos, o que for maior.

Parágrafo único. O valor venal será atribuído nos termos dos artigos 15, 16 e 17 deste Código, relativos ao IPTU.

Art. 35. Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 36. Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota deste imposto.

Art. 37. O imposto será pago antes da ocorrência do rato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento após o prazo indicado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, na forma do artigo 30 deste Código.

Seção III
Arrecadação

Art. 38. O pagamento do imposto será feito sob a responsabilidade dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 18 horas.

Seção IV
Isenção

Art. 39. São isentos do imposto, as transmissões relativas à comercialização de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação.

Parágrafo único. O Regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ele destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - quanto a habitação popular, referente a área total construção, área do terreno e localização, deverão obedecer o disposto na lei de zoneamento;

II - quando as edificações configurarem conjunto habitacional de casas ou apartamentos.

Art. 40. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionária, pessoas imunes ou isentas a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida peta autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Incidência

Art. 41. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e do Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço,

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II
Isenção

Art. 42. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 43** São isentos do imposto:~~
~~I - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;~~
~~II - os engraxates, ambulantes e lavadeiras;~~
~~III - as associações culturais.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 1/2017)

Art. 44. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Seção III
Do Local de Pagamento do Imposto

~~**Art. 45** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 45. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, abaixo reproduzidas, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 41 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas o outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, rio caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos~~

~~serviços descritos no subitem 7.16 da liste anexa;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa,

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 1/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera - se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art.50 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2017)

Art. 46. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 47. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 48. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletiva do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à muita e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis à que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço, proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19,11.02,17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no do art.42 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2017)

§ 3º no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2017)

§ 4º no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2017)

Seção IV
Do Cálculo

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na. base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo único deste Código, desde que devidamente comprovados em quantidade e qualidade a sua utilização e efetiva incorporação na obra executada.

~~**Art. 50** As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são de 5% (cinco por cento).~~

Art. 50. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima será de 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei;

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço;

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gera para o prestador de serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre serviço de qualquer natureza calculado sob a égide da lei nula (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2017)

Art. 51. Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 52. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados.

Art. 53. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único. O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicações de controle.

Art. 54. No cálculo do imposto será considerada:

I - a receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente:

II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 55. Não integram o preço a vista:

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05;

Art. 56. Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
b) o sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame dos livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção IV
Inscrição

Art. 57. O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo único. Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 58. A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único. Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 59. A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 60. A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção V
Lançamento

Art. 61. O lançamento do imposto será:

I - anual;

II - mensal;

III - de ofício, quando necessário.

Art. 62. O Poder Executivo definirá os modelos dos livros, notas fiscais, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VI
Arrecadação

Art. 63. O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

§ 2º Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 3º O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em até três prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso.

Art. 64. O recolhimento do imposto, poderá ser autorizado por estimativa, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município na forma do artigo subsequente.

Art. 65. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a

qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças, se houver.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção VII
Penalidades

Art. 66. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - de importância igual a 01 (uma) vez o valor do imposto devido, que não poderá ser inferior a 20 vezes o valor equivalente a Unidade de Referência Fiscal;

a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
b) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do Imposto;
c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
d) ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
e) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
f) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento.

III - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - de 100 Unidades de Referência Fiscal quando:

a) deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local.

V - de 200 Unidades de Referência Fiscal, quando;

a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 67. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a um sistema especial de fiscalização.

Art. 68. A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
TAXAS DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS

Seção I
Incidência

Art. 69. As taxas de licença são devidas peio exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território no Município, dependente, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Poder Executivo.

§ 2º O Município não exerce Poder de Polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, subordinados ao Poder de Polícia Administrativa da União ou do Estado.

Art. 70. As taxas de licenças compreendem:

I - taxa de localização de estabelecimento de quaisquer natureza;

II - taxa de execução de obras particulares;

III - taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IV - taxa de utilização de meios de publicidade.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

§ 3º As licenças relativas aos incisos III e IV serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitos à renovação no exercício seguinte.

Art. 71. A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantêm as mesmas condições de instalação inicial.

Art. 72. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa do Município, e o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos o titular do local a que se refere a inspeção.

Seção II
Cálculo

Art. 73. As taxas de licença e a de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos serão calculadas de acordo com a complexidade do poder de polícia realizado pelo Poder Executivo, nas formas da legislação específica.

Seção III
Inscrição

Art. 74. Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro.

Seção IV
Lançamento

Art. 75. As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos podem ser lançadas em isoladamente, ou em conjunto com outros tributos sempre demonstrada as suas diferentes bases de cálculo.

Parágrafo único. A taxa será lançado em 3 (três parcelas) iguais com a 1º (primeira) parcela com 20 % de Desconto e será Lançada sempre até 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte.

Seção V
Arrecadação

Art. 76. As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimento independerão de lançamento prévio e serão arrecadadas integralmente quando da entrega do Alvará de Licença.

Parágrafo único. A licença inicial referida no inciso 1, quando o inicio da atividade se der no curso do exercício fiscal, o valor da taxa será calculado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

Seção VI
Penalidades

Art. 77. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos á licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50 Unidades de Referência Fiscal.

CAPÍTULO II
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 78. As taxas de serviços urbanos compreendem:

I - taxa da coleta de lixo;

II - taxa de conservação de Pavimento;

III - taxa de limpeza pública.

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 79. O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 80. As taxas serão calculadas mensalmente, com base no custo efetivo do serviço:

I - a Taxa de Coleta do Lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será cobrada mensalmente da seguinte forma:

a) Unidades Residenciais (por domicílio) R$ 3,50;
b) Unidades Comerciais (por estabelecimento) R$ 5.00;
c) Unidades Industriais (por estabelecimento) R$ 5.00.

II - Conservação de Pavimento; 0,5% Unidades de Referência Fiscal por metro de testada do imóvel não edificado;

III - Limpeza Pública: 0,5% Unidades de Referência Fiscal por metro de testada do imóvel não edificado.

§ 1º A Taxa de Coleta do Lixo deverá ser atualizada anualmente, com base no custo efetivo do Serviço de Coleta do Lixo.

§ 2º A taxa será lançada mensalmente, para cobrança imediata, pelos instrumentos de arrecadação disponíveis.

Art. 81. As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 82. As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único. A contribuição relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso de conta de luz da empresa concessionária do serviço, quando tratar-se de imóvel construído, usuário de energia elétrica.

Art. 83. A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento, que poderão ser emitidos conjuntamente com outros tributos.

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 84. As taxas de serviços diversos compreendem:

I - taxa de expediente;

II - taxa de numeração de prédios;

III - taxa de apreensão de bens e semoventes;

IV - taxa de vistoria de edificações;

V - taxa de serviços em cemitérios;

VI - taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 85. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, ou no caso do inciso VI, o proprietário, o responsável técnico ou gerente de estabelecimento submisso a fiscalização e às normas de vigilância sanitária do Município.

Art. 86. As taxas serão calculadas de acordo com a complexidade dos serviços prestados, na forma que dispuser o ato normativo regulamentatório.

Art. 87. O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Incidência

Art. 88. A contribuição de melhoria, decorrente da obra pública é devida pelo bem imóvel, de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 89. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, funiculares, ascensores e Instalação e comodidade pública;

V - proteção contra as secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 90. Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único. Responde pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se peta totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

Seção II
Cálculo

Art. 91. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda atestado dos mesmos.

Parágrafo único. A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 92. Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo e custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 93. Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 94. No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único. No custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Seção III - Lançamento e Arrecadação

Art. 95. Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único. O Edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 96. A impugnação e reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 97. O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 98. A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, corrigidos de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

TÍTULO V
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 99. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifique.

CAPÍTULO II
PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 100. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único. O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda com compensação ou resgate da importância pelo sacado.

Art. 101. O pagamento será feito diretamente à Prefeitura Municipal ou a estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 102. Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa calculadas sobre o valor corrigido do débito de: (PECULIARIDADE DE CADA MUNICÍPIO).

a) 10% (dez por cento) até 30 dias de atraso;
b) 20% (vinte por cento) até 60 dias de atraso;
c) 30% (trinta por cento) acima de 60 dias de atraso.

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - correção monetária, na forma e aplicação cios coeficientes de correção monetária para débitos fiscais fixados pelo Governo Federal.

Art. 103. O Prefeito poderá estabelecer a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) de débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro de pagamento.

Art. 104. O débito não pago no seu vencimento será imediatamente inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

Parágrafo único. Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial.

Art. 105. O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 106. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos em lei e observadas as regras, prazos e formas fixadas na legislação especial e no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III
COMPENSAÇÃO

Art. 107. O Prefeito pode, conforme a conveniência administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV
RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 108. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo único. Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de

assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá do cumprimento das exigências dispostas no artigo 5º desta Lei.

Art. 109. A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 110. Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 111. A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 112. A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único. A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 113. A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de muita de 10 Unidades de Referência Fiscal.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES

Art. 114. Constitui infração fiscal por ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salve exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável ou de efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 115. Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 116. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de

qualquer forma concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 117. A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de aprovação.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 118. A Lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

Seção I
Procedimento Contencioso

Art. 119. O procedimento administrativo tributário terá início com:

I - Notificação extrajudicial ou a lavratura de auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais,

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 120. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, e das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Parágrafo único. Sujeito passivo da obrigação principal, é a pessoa obrigada os responsáveis do pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 121. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituí a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitalização do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 122. Da lavratura do auto de infração será intimado ou autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário>> contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 123. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para o recolhimento do tributo,

Art. 124. O sujeito passivo poderá recorrer da exigência fiscal, independentemente de prévio

depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de Infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos com probatórios de suas razões.

Parágrafo único. A recurso que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditório do procedimento.

Art. 125. A autoridade administrativa determinará, do ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente o valor impugnado será reaberto para o oferecimento de nova reclamação.

Art. 126. Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que

RESOLVE:rá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou do recurso.

Art. 127. Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1º O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 128. A autoridade de primeira instância recorrerá de oficio, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcial o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente.

Art. 129. A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 130. São definitivas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 131. Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de ser o débito exigido com os acréscimos desta Lei, salvo mediante prévio depósito.

Art. 132. É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II
Processo de Consulta

Art. 133. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal em obediência às normas estabelecidas.

Art. 134. A consulta será dirigida ao órgão fazendário com a apresentação clara precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento e situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com a junta de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação espécie consultada, contra o sujeito passivo:

a) durante a tramitação da consulta;
b) posteriormente, quando procedida em estrita observância a solução dada.

Art. 135. A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente.

Art. 136. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 137. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e o comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quer deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários,

Art. 139. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar se comparecimentos perante autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de depósito.

Art. 140. A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 1º As certidões negativas terão validade limitadas até a homologação tácita ou expressa dos tributos.

§ 2º Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 141. Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único. Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 142. As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comerciai e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados peia iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 143. A Unidade de Referência Fiscal, base de cálculo de tributos e taxas definidos nesta Lei, fica fixada em R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. A Unidade de Referência Fiscal estabelecida no "caput" deste artigo, deverá ser corrigida anualmente pelo índice oficial de inflação, a ser definido por Decreto pelo poder Executivo e poderá também, a critério da Administração ser convertida em indexador utilizado para atualização monetária de tributos federais.

Art. 144. Os Impostos e Taxas objeto de regulamentação nesta Lei poderão ser emitidos em reais ou em Unidades de Referência Fiscal, inclusive para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 143.

Parágrafo único. As contribuições eventualmente criadas pela Constituição Federal de competência Municipal serão regulamentadas em Lei especifica com a entrada em vigor de no mínimo 90 (noventa) dias após publicação da mesma.

Art. 145. Fica facultado ao Município a cobrança pelo uso do seu solo e subsolo, mediante preço público ou tarifa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar a cobrança do preço público por ato normativo próprio.

Art. 146. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em

contrário.

Adjahyr Bestel
Prefeito Municipal

~~ANEXO I~~
~~LISTA DE SERVIÇOS~~

~~1 - Serviços de informática e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.02 - Programação: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.06 - Assessoria e consultoria em informática: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~1.08 - Planejamento, confecção, manutenção a atualização de páginas eletrônicas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~3 - Serviços prestados mediante vocação, cessão de direito de uso e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~3.01 - (VETADO)~~

~~3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza: 10%~~

~~3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4 - Serviços de saúde, assistência médica é congênere: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.01 - Medicina e biomedicina: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.04 - Instrumentação cirúrgica: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.05 - Acupuntura: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.07 - Serviços farmacêuticos: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas em tratamento físico, orgânico e mental: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.10 - Nutrição: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.11 - Obstetrícia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.12 - Odontologia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.13 - Ortóptica: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.14 - Próteses sob encomenda: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.15 - Psicanálise: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.16 - Psicologia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.01 - Medicina veterinária e zootecnia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei~~

~~nº 16/2005)~~

~~5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (CMS): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.04 - Demolição: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.08 - Calafetação: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.14 - (VETADO)~~

~~7.15 - (VETADO)~~

~~7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres: 5% 3%(Redação~~

~~dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, bafas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica q educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte Service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~9.03 - Guias de turismo: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10 - Serviços de intermediação e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (feasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios: 5%~~

~~10.06 - Agenciamento marítimo: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.07 - Agenciamento de notícias: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~10.10 - Distribuição de bens de terceiros: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela~~

~~Lei nº 16/2005)~~

~~12.01 - Espetáculos teatrais: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.02 - Exibições cinematográficas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.03 - Espetáculos circenses: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.04 - Programas de auditório: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres: 10%~~

~~12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.10 - Corridas e competições de animais: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.12 - Execução de música: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~13.01 - (VETADO)~~

~~13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia: 6%~~

~~14 - Serviços relativos a bens de terceiros: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.02 - Assistência técnica: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.06 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.07 - Colocação de molduras e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto~~

~~aviamento: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.10 - Tinturaria e lavanderia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.12 - Funilaria e lanternagem: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~14.13 - Carpintaria e serralheria: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, e tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e ancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em gerai relacionadas a operações de câmbio: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: 5% 3%(Redação dada pela Leinº 16/2005)~~
~~15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~
~~15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.... 5%~~

~~15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.... 5%~~

~~15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativo .... .5%~~

~~15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais~~

~~de atendimento e de bens e equipamentos em geral ....5%~~

~~15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, capacidade financeira ou congêneres....5%~~

~~15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão nos cadastros de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais....5%~~

~~15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entregas de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração em geral; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia....5%~~

~~15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo....5%~~

~~15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quais quer fins....5%~~

~~15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) ....5%~~

~~15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnê, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônicos, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.... 5%~~

~~15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados....5%~~

~~15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários....5%~~

~~15.13 - Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio....5%~~

~~15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres....5%~~

~~15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais de atendimento e eletrônicos....5%~~

~~15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento, e baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares por qualquer meio ou processo, serviços relacionados a transferência de calores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral....5%~~

~~15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão....5%~~

~~15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação ou vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de tempo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário .... 5% (Redação dada pela Lei nº 47/2011)~~

~~16 - Serviços de transporte de natureza municipal: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.07 - (VETADO)~~

~~17.08 - Franquia (franchising): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.13 - Leilão e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.14 - Advocacia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.16 - Auditoria: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.17 - Análise de Organização e Métodos: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.21 - Estatística: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.22 - Cobrança em geral: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,~~

~~gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferropórtuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários....5% (Redação dada pela Lei nº 47/2011)~~

~~20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres....5% (Redação dada pela Lei nº 47/2011)~~

~~20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e~~

~~congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~20.02 - Serviços aeroportuário, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviço de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres....5% (Redação dada pela Lei nº 47/2011)~~

~~20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiro, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres....5% (Redação dada pela Lei nº 47/2011)~~

~~21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~22 - Serviços de exploração de rodovia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres: 5% 3% (Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~25 - Serviços funerários: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;~~

~~embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~25.03 - Planos ou convênio funerários: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.... ..5% (Redação dada pela Lei nº 47/2011)~~

~~26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~27 - Serviços de assistência social: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~27.01 - Serviços de assistência social: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~29 - Serviços de biblioteconomia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~29.01 - Serviços de biblioteconomia 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,~~

~~telecomunicações e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~32 - Serviços de desenhos técnicos: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~32.01 - Serviços de desenhos técnicos: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~36 - Serviços de meteorologia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~36.01 - Serviços de meteorologia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~38 - Serviços de museologia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~38.01 - Serviços de museologia: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~39 - Serviços de ourivesaria e lapidação: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço): 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

~~40.01 - Obras de arte sob encomenda: 5% 3%(Redação dada pela Lei nº 16/2005)~~

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

1	Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.01	(VETADO)	5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortóptica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboatórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01	Engeharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%

7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	5%
7.15	(VETADO)	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%

7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%

12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01	(VETADO)	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 3%	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	5%
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%

17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%

25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	5%
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%

36	Serviços de meteorologia.	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2017)

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

1 - INDÚSTRIA:	**Por Ano**
1.1 - até 10 empregados	60 URF
1.2 - de 11 a 30 empregados	70 URF
1.3 - de 31 a 70 empregados	80 URF
1.4 - de 71 a 150 empregados	90 URF
1.5 - mais de 150 empregados	100 URF
2 - COMÉRCIO:	
2.1 - Bares e restaurantes, por m²	0, 70 URF
2.2 - Supermercados, por m²	0, 70 URF

2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m²	0,50 URF
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	600 URF
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES e SIMILARES:	
4.1 - até 10 quartos ou aptos	40 URF
4.2 - de 11 a 20 quartos o u aptos	50 URF
4.3 - de 21 a 40 quartos ou aptos	60 URF
4.4 - mais de 40 quartos ou aptos	70 URF
5 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO	60 URF
6 - DEMAIS AUTÔNOMOS	20 URF
8 - CASAS LOTÉRICAS	70 URF
9 - OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL	
9.1 - até 20 m²	20 URF
9.2 - de 21 a 75 m²	30 URF
9. 3 - de 76 a 1 50 m²	40 URF
9.4 - de 150 m² em diante	50 URF
10 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	50 URF
11 - DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E SIMILARES	50 URF
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	30 URF
13 - SALÕES DE ENGRAXATE	20 URF

14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS SIMILARES, GINÁSTICA E SIMILARES	60 URF
15 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA POR NÚMERO DE CADEIRAS	20 URF
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA	10 URF
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
17.1 - com até 25 leitos	50 URF
17.2 - com mais de 25 leitos	100 URF
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	30 URF
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1 - Cinemas, teatros com até 150 lugares	30 URF
19.2 - Cinemas, teatros com mais de 150 lugares	100 URF
19.3 - Restaurantes dançantes, boates e similares	100 URF
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	20 URF
19. 5 - Boliches, por pista	20 URF
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	50 URF
19.7 - Circos e parques de Diversões	100 URF
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	100 URF
20 - EMPREITEIRAS É INCORPORADORAS	100 URF
21 - AGROPECUÁRIA	
21.1 - até 100 empregados	20 URF

21.2 - mais de 100 empregados	30 URF
22 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES	50 URF

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

1. 1 - até à s 22:00 horas	
1.1.1 - ao dia	2,0 URF
1.1.2 - a o mês	20 URF
1.1.3 - ao ano	100 URF
1.2 - além das 22:00 horas	
1.2.1 - ao dia	2,5 URF
1.2.2 - ao mês	25 URF
1.2.3 - ao ano	200 URF

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

2.1 - ao dia	**1,0 URF**
2.2 - ao mês	10 URF
2.3 - ao ano	50 URF

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1 - PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

- Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado, por ano. 50 URF

2 - PUBLICIDADE

2.1 - No interior de veículos de uso público, não destinados a publicidade como ramo de

negócio.

- Qualquer espécie ou quantidade>> por produto anunciado, por ano. 30 URF

2.2 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.

- Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada, por dia. 3 URF

2.3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.

- Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada, por dia 1 URF

2.4 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, ou dias positivos, por matéria anunciada, por dia de projeção .2 URF

3 - PUBLICIDADE, COLOCADOS EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.

- Por matéria anunciada, por ano: 50 URF

4 - PUBLICIDADE POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES, DISPOSITIVOS OU SIMILARES EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- Por matéria anunciada e por dia: 2 URF

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1 - CONSTRUÇÕES DE:

1. 1 - Edificação até 60 m², por m² de área construída	**0,3 URF**
1.2 - Edificação com mais de 60 m², por m² de área construída	0,4 URF
1.3 - Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	0,2 URF
1.4 - Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,3 URF
1.5 - Barracões e galpões, por m² de área construída	0,2 URF

1.6 - Fachadas e muros, por metro linear	0,2 URF
1.7 - Marquises cobertas e tapumes, por metro linear	0,5 URF
1.8 - Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	0,2 URF

2 - ARRUAMENTOS

2.1 - Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²	**0,2 URF**
2.2 - Com área superior a 20.000 m ², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²	0,1 URF

3 - LOTEAMENTO

3.1 - Com área de até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²	**5% URF**
3.2 - Com área acima de 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²	3% URF

4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

4.1 - Por metro linear	**0, 2 URF**
4.2 - Por metro quadrado	0,2 URF

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

1 - Bovino ou Vacum	**2,0 URF**
2 - Ovinos	1,2 URF
3 - Caprinos	1,2 URF
4 - Suínos	1,3 URF
5 - Equinos	1,5 URF
6 - Aves p / milhares	1,1 URF
7 - Outros	

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES

1.1 - Por dia e por m²	**2 - URF**
1.2 - Por mês e por m²	4 - URF
1. 3 - Por ano e por m²	20 - URF

2 - VEÍCULOS

2.1 - Por dia e por m²	**0,10 URF**
2.2 - Por mês e por m²	2 URF
2.3 - Por ano e por m²	20 URF

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

2.1 - Por dia e por m²	**0,10 URF**
2.2 - Por mês e por m²	2 URF
2.3 - Por ano e por m²	20 URF

4 - AMBULANTES QUE OCUPEM ÁREA EM LOGRADOUROS

PÚBLICOS, SUPERIOR A UM METRO QUADRADO

2.1 - Por dia e por m²	**1 - URF**
2. 2 - Por mês e por m²	2 - URF
2.3 - Por ano	20 - URF

5 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES

2.1 - Por dia	**10-URF**
2.2 - Por mês	20-URF
2.3 - Por ano	100-URF

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1 - Unidades residenciais p/m² de área construída	**0,1 URF**
2 - Comércio e Serviços p/m² de área construída	0, 2 URF
3 - industria 1 p/m² de área construída	1 URF
4 - Agropecuária p/m² de área construída	1 URF
5 - Hospitalar p/m² de área construída	2 URF

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE

1 - HABITE-SE EM RESIDÊNCIAS

1.1 - Residências até 60 M²	**0,1 URF**
1.2 - Residências de 60 até 300 m² p/m²	0,2 URF
1.3 - Residências acima de 300 m²	0,3 URF

Obs.: Prédios de apartamentos e conjuntos residências, o cálculo será por unidade, obedecendo o critério de metragem da área construída e os respectivos percentuais.

2 - LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1 - Até 49 metros de área construída	**10 URF**
2.2 - de 50 a 99 metros m² área construída	15 URF
2.3 - de 100 a 200 metros m² área construída	30 URF

Obs.: Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso, obedecendo o critério de metragem quadrada de área construída.

3 - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO HOSPITALARES

3.1 - Consultório e pronto - socorro p/m²	**0,4 URF**
3.2 - Hospitais:	
3.2.1 - até 25 leitos p/ leito	2 URF
3.2.2 - com mais de 25 leitos p/ leito	2 URF

4 - O limite máximo para cobrança das Taxas de Saúde, em qualquer hipótese, é fixado em 150 Unidades de Referência Fiscal.

Download do documento